

Fontes

O regimento da mineração dos diamantes (1730): apresentação crítica

COMENTÁRIOS DE LINCOLN MARQUES DOS SANTOS & PAULA REGINA ALBERTINI TÚLIO *

Resumo

O presente texto possuiu como objetivo fazer uma apresentação crítica do regimento de mineração dos diamantes de 1730, abordando as suas características estruturais assim como seu caráter normatizador diante das necessidades que se fizeram quando da descoberta e início da exploração dos diamantes nas Minas Gerais na primeira metade do século XVIII. Desta forma, é importante ressaltar a importância do contexto histórico que marcou a produção do referido documento, um momento repleto de discussões, enfrentamentos e revoltas que ameaçaram a institucionalização da autoridade metropolitana em terras coloniais. Ganha destaque em meio a apresentação, a importância de se entender o papel da ilicitude e do descaminho como aspectos formadores do mundo colonial, especialmente quando muitas destas práticas são fomentadas e executadas por representantes da coroa portuguesa.

The regiment mining of diamonds (1730): Critical presentation

Abstract

This text aims possessed a critical presentation of the regiment mining of diamonds 1730, addressing their structural characteristics as well as its normative character to the needs that were made when the discovery and early exploration of diamonds in Minas Gerais in the first half the eighteenth century. Thus, it is important to emphasize the importance of historical context that marked the production of the document, a moment full of discussions, confrontations and riots that threatened the institutionalization of metropolitan authority in colonial lands. Stands out amid the presentation, the importance of understanding the role of illegality and embezzlement as trainers aspects of the colonial world, especially when many of these practices are promoted and implemented by representatives of the Portuguese crown.

* Doutorandos em História na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) sob orientação de Paulo Cavalcante.

Introdução

Para reexaminar a natureza de algumas das especificidades da administração metropolitana na colônia — e especificamente em Diamantina nas Minas Gerais durante a primeira metade do século XVIII — consideramos necessário partir de dois enfoques. Primeiro, refletir sobre a natureza do poder no âmbito do Império colonial português, atentando para a organização da sociedade lusitana na Época Moderna enquanto uma sociedade de Antigo Regime. Segundo, resgatar as diferentes análises sobre a especificidade do exercício do poder régio nas Minas e no mundo colonial. A capitania das Minas Gerais, inserida no mundo Imperial português, apresentava dinâmicas comuns a outros espaços ultramarinos do mundo luso, bem como diferenças significativas.

Schwartz argumenta que a colonização só foi possível a partir da conciliação dos interesses das elites locais com os interesses metropolitanos. Tal conciliação se deu através da distribuição de cargos e ofícios, configurando a produção de uma elite colonial que usufruía das riquezas e muitas vezes burlavam a lei, prejudicando os interesses reais. A ordem se fazia à custa da consolidação dos grupos dominantes, que se organizavam e lutavam por seus interesses¹.

Essa característica da administração vincula-se à natureza do poder no Antigo Regime: como o poder era privado, era difícil estabelecer, na prática, os limites entre o lícito e o ilícito². A Coroa sempre previu que o ganho privado também faz parte do contexto de exploração, mas nunca deixou de combater os descaminhos muitas resoluções, leis, alvarás e cartas se ocuparam em combater a corrupção³.

O ilícito se dava quando os interesses da Coroa estavam sendo ameaçados seriamente pelas atividades privadas dos funcionários, ou quando estes criavam uma situação de instabilidade política. Assim, a principal expectativa da Coroa em relação aos funcionários era garantir a *governabilidade* (a boa ordem). Não se tratava apenas de uma desordem, Para Cavalcante, a prática do descaminho (no sentido amplo de prática de ilícitudes) não decorre unicamente das características da sociedade de Antigo Regime decorre também, da condição colonial de acordo com o Autor o:

Contrabando e extravios — ou descaminhos, como surge na documentação — refletem uma realidade que pouco a pouco vai tomando feição ao longo do século XVIII e convencendo os altos funcionários metropolitanos: a colônia é mais próspera do que a metrópole, e esta só tem futuro desde que se integre àquela, devendo el-rei, até mesmo, transferir a corte para o

1 Stuart B. Schwartz. *Burocracia e Sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Segue a mesma linha de Schwartz para estudo das Minas Júnia Ferreira Furtado. *Homens de Negócios: a interiorização da Metrópole e do Comércio nas Minas Gerais*. São Paulo: Hucitec, 1999.

2 Para compreender melhor a “natureza do poder no Antigo Regime”, ver: Antônio Manuel Hespanha. *Poder e instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1992. João Fragoso; Maria Fernanda Bicalho & Maria de Fátima Gouvêa (orgs.). “Uma leitura do Brasil Colonial: bases da materialidade e da governabilidade no império” in: *Penélope: fazer e desfazer a História*. n.º 23. Lisboa, 2000. Dos mesmos autores, ver: *Antigo Regime nos trópicos: dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

3 De todo modo, eis o que diz Capistrano: “Levariam longe os pormenores do regime fiscal, imposto a Minas Gerais e, até onde o permitiam as distâncias e a população esparsa, à Bahia, Goiás e Mato Grosso; a proibição de abrir novas picadas, a proibição de fundar novos engenhos, a proibição de andar com ouro em pó, a proibição de andar com ouro amoadado, a proibição de exercer o ofício de ourives, os impostos múltiplos, os donativos implorados por prazo certo e curto e depois exigidos imperiosamente por prazo muito maior, estranhando-se a ousadia de suspendê-los nos termos do acordo inicial, mostrariam até onde pode chegar uma administração sem melindres e sem inteligência e uma gente sem energia, se não fosse o distrito diamantino”. Capistrano de Abreu. *Capítulos de história colonial*. Belo Horizonte - São Paulo: Itatiaia-Edusp, 1988, p. 188.

Rio de Janeiro e tomar o título de imperador do Ocidente, como sugeriu D. Luís da Cunha. A colônia portuguesa na América, circunscrita que está por um sistema colonial que lhe fomenta para potencializar a exploração, cresce e escapa paulatinamente ao controle metropolitano, uma vez que esta mesma metrópole padece das suas debilidades diante das nações européias mais dinâmicas, notadamente a Inglaterra. Com efeito, estamos diante de um sensível jogo de pesos e contrapesos, de um sistema de relações entre metrópoles, entre Metrópole e colônias, entre colônias no bojo do império colonial português, em sua dimensão atlântica, na era da acumulação primitiva de capital.

Dessa maneira, debruçar-se sobre o tema dos descaminhos significa lançar luz numa brecha resultante deste jogo de pressões e contrapressões, significa trabalhar nos limites preestabelecidos da tessitura econômico-social, percebendo-lhes alternativas e extensões. Os descaminhos são a expressão dessa fuga, dessa evasão, são os sinais sutis das possibilidades de existência numa terra erma, área de conquista e exploração, mas também área de reiteração de uma certa ordem, escravista e senhorial, engendrada pela economia de plantação e patrocinada por uma sociedade de Antigo Regime⁴.

Os agentes da administração portuguesa, tanto na Metrópole quanto no além-mar, estavam envolvidos com o contrabando e suas formas variadas de fraude do exclusivo comercial, do sistema tributário. A intensificação desses delitos, por sua vez, coincidiu historicamente com a organização da administração e do sistema fiscal na capitania na primeira metade do século XVIII⁵. Os principais cargos administrativos coloniais eram ocupados por fidalgos e outorgados pelo Rei como reconhecimento por serviços prestados pelos próprios beneficiados ou por seus familiares. No entanto, as possibilidades de enriquecimento dessas autoridades não advinham, majoritariamente, dos proventos oriundos do exercício do cargo, mas da participação nos negócios coloniais, por meio de aquisição de sesmarias, Datas Mineraias e do comércio. Inicialmente, os governadores ultramarinos e demais autoridades tinham licença para isso, e vários deles, quando voltavam a Portugal, haviam acumulado imensas fortunas⁶. Inexistia, portanto, fronteiras nítidas entre as esferas públicas e privadas, que se confundiam num todo complexo e indiscernível. A inexistência dessas fronteiras não constituía uma “anomia” ou uma “disfunção” social do sistema colonial, mas uma das características básicas das sociedades do Antigo regime.

É importante frisar, porém, que a tolerância de atividades ilegais estava relacionada à posição social dos envolvidos. Ernest Pijinig concorda que o contrabando é inerente à economia do Atlântico, estando presente em todos os aspectos da sociedade do Império português, assim como em outros domínios coloniais. “Qual o sentido então do comércio ilegal?”. O autor define

4 Paulo Cavalcante. *Negócios de Trapaça. Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa, 1700-1750*. Hucitec, São Paulo, 2005, p. 25-27. A tese encontra-se disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-12072006-171102/pt-br.php>>, acessado em 25 de outubro de 2013.

5 Augusto de Lima Junior. *A Capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1978. Sobre a administração, ver: Júnia Ferreira Furtado. *O livro da capa verde: a vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração*. São Paulo: Annablume, 1996. Para o tema da fiscalidade, ver: Luciano R Figueiredo. *Revolts, Fiscalidade e identidade colonial na América portuguesa: Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais (1640-1760)*. (Tese de Doutorado) São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996. Maria Verônica Campos. *Governo de mineiros “de como meter as minas numa moenda” e beber-lhe o caldo dourado” 1693 a 1737*. (Tese de Doutorado) São Paulo: Universidade de São Paulo 2002.

6 Júnia Ferreira Furtado. *Homens de Negócios: a interiorização da Metrópole e do Comércio nas Minas Gerais*. Hucitec: São Paulo, 1999. p. 34.

7 Ernest Pijinig. ‘Contrabando, Ilegalidade e Medidas Políticas no Rio de Janeiro do Século XVIII’. *Revista Brasileira*

dois tipos de contrabando: um que era tolerado pelas autoridades e outro que era condenado universalmente. O comércio ilegal tolerado era controlado pelas autoridades, permitido pelas mesmas pessoas cujas funções oficiais pressupunham combatê-lo. O que era relevante era quem praticava o contrabando e não o quanto ele era praticado, ou seja, a qualidade dos envolvidos vinha antes da quantidade. Dificilmente os mais poderosos e bem relacionados eram aprisionados, processados e, muito menos, condenados. Os de maior qualidade eram os mercadores, homens de negócio, que enviavam grande quantidade de produtos em suas embarcações, administradores, clérigos e oficiais militares. Estes só seriam punidos não por infringir a lei, mas por ter ultrapassado os limites do que era considerado um comportamento aceitável. Essas eram algumas das peculiaridades na ordenação da sociedade em formação naquele contexto. E com a região diamantífera não foi diferente.

O contexto das Minas na primeira metade do século XVIII

O governo de D. Lourenço de Almeida foi extremamente importante do ponto de vista tributário. Ele conseguiu obter o direito e a prerrogativa de tributar em dois pontos estratégicos dos caminhos que levavam às Minas — no Rio das Velhas e no Caminho Novo — e conseguiu implantar a casa de Fundição e Moeda, em 1724. Entretanto, seu governo foi marcado por denúncias de corrupção, contrabando, venalidade e, ainda, por conflitos com eclesiásticos, militares, ouvidores, contratadores e governadores de capitania, como Luiz Vaia Monteiro, do Rio de Janeiro. D. Lourenço, mais que qualquer outro governador do período, tinha por costume desobedecer abertamente as ordens régias em benefício próprio. Mesmo assim, não só permaneceu no cargo por onze anos, como ainda preservou em postos estratégicos seus aliados⁸. Era de domínio público o envolvimento de D. Lourenço com o contrabando de diamantes. Consta ainda que D. Lourenço dava asilo e proteção, nas Minas, a todos os passadores de ouro em pó, marcadores de barras falsas marcadas fora da Casa da Moeda⁹, a vários fraudadores do fisco, desencaminhadores dos quintos.

Há também notícia do caso dos diamantes descobertos no Serro Frio, no qual D. Lourenço estaria envolvido juntamente com o ouvidor daquela Comarca, Antônio Ferreira do Vale. Este deixara passar quatro anos para avisar a Coroa da descoberta, pois os comprava mais barato e mandava vendê-los na Europa. Os dois teriam obtido muitos lucros, e só avisaram a Coroa por que a notícia já corria não só na colônia, mas em vários países.

Os diamantes, que foram descobertos no Serro Frio em 1714, eram extraídos como “cristal de rocha”. Felipe Santiago, homem de comércio ambulante e condutor de tropas que percorria entre Bahia e Minas, viu as pedras e logo comunicou a seus sócios da Bahia, “e transportaram imensas quantidades de diamantes que sorrateiramente iam partindo nas naus da Índia e para Europa, negociadas em Lisboa como se tivessem ido do Oriente”¹⁰. Em 1721, o sargento-mor Bernardo da Fonseca Lobo, encontrou essas pedras, em uma de suas Lavras, e levou-as a Felipe Santiago, seu

de História. São Paulo, v. 21. N.º 42, p.397-414. 2001. p. 399. Sobre o assunto contrabando conferir os estudos Ernest Pijinig. 'Fontes para a História do Contrabando no Brasil: um balanço'. LPH, Revista de História de Mariana, n.º 7, 1997. *Controlling contraband: mentality, economy and society in eighteenth century*. Rio de Janeiro. Maryland: Johns Hopkins University, 1997.

8 Severino Sombra. *História Monetária do Brasil colonial*. Repertório cronológico com Introdução, notas e carta monetária. Rio de Janeiro: [s.n.], 1938. *Carta Régia de 11 de maio de 1719*. p. 145.

9 Paula Regina Albertini Tulio. *Falsários D'el Rei: Início de Souza Ferreira e a Casa da Moeda Falsa do Paraopeba: Minas Setecentista 1700-1730*. (Dissertação de Mestrado). Niterói: UFF, 2005.

10 Augusto de Lima Junior. *A Capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1978. p. 58-59.

amigo, que lhe confirmou a veracidade das pedras¹¹. Nesta época, já havia um verdadeiro derrame de diamantes.

As pedras eram encontradas em quase todas as lavras auríferas. Em 1726, Bernardo da Fonseca Lobo viajou para Vila Rica e presenteou a Manuel de Fonseca, secretário do governador D. Lourenço, um grande lote de diamantes brutos ("Como se fosse cristal de rocha")¹². D. Lourenço logo percebeu que se tratava de diamantes de excelente qualidade. O Governador e o Ouvidor da Comarca de Serro Frio auferiram grandes somas. Somente, em 1729, D. Lourenço comunicou o descobrimento dos diamantes à Coroa. Nesses anos, grandes quantidades de diamantes foram encaminhados para a Europa. Extraídos e comercializados livremente, provavelmente, os ingleses tiveram pronta informação do que estava ocorrendo nas Minas, não faltando pessoas dispostas a colaborar na aquisição das pedras¹³.

Dentre eles, alguns agentes administrativos atuantes em Serro Frio e Vila Rica: Manoel de Melo, natural do Rio de Janeiro e morador do Serro Frio, quando foi preso, exercia o cargo de contratador de diamantes; Antônio de Sá Almeida minerador, no seu inventário havia declarações no mínimo curiosas como: possuir várias ferramentas de extrair ouro e diamante (valendo 20 oitavas de ouro) "e no colchão onde dormia tinha duas oitavas de diamantes embrulhados no pano que valeriam 20 dobrões de 12.800"¹⁴.

Em 8 de fevereiro de 1730, O rei D. João V enviou carta afirmando desconhecer as razões pelas quais, o Governador não o comunicara a novidade tão importante ocorrida no distrito de sua jurisdição. E a omissão deste é indesculpável, pela obrigação de seu cargo, ainda que, a despeito de ser vaga a notícia. E não era justo esta informação chegar ao rei, por outra via que não fosse o próprio governador, exigia providências imediatas sobre a arrecadação das pedras, que para ele, rei, não havia dúvidas sobre as pedras serem diamantes, e são de sua regalia, assim como os metais. Por fim exigia providências imediatas, para a demarcação das datas minerais e início da cobrança do quinto¹⁵.

A partir daí incontáveis medidas repressivas e reguladoras do funcionamento dos locais de extração foram determinadas por toda capitania. A primeira foi o Regimento de 26 de junho de 1730, no qual, D. Lourenço discorreu sobre a conduta a ser observada nas Minas. O Regimento é composto por 14 capítulos, que regulamentam desde a repartição das lavras e datas recém descobertas até as atividades comerciais, seja na catas de diamantes ou no distrito diamantino.

É importante sublinhar o quanto a lei em muitos casos serviu como campo de disputa e mediação das relações de poder entre o rei e seus vassallos na América portuguesa. Desse modo, a lei, ou melhor, o regimento em tela deve ser estudado como instrumento dinâmico (vivo e não cristalizado) por intermédio do qual é possível recuperar a dinâmica social que o forjou, os conflitos, as contradições, os ajustes assimétricos e as conciliações fabricadas, dentre outros. Com efeito, nesta dinâmica a fiscalidade cumpre papel relevante¹⁶.

11 José Gonçalves Salvador. *Os cristãos-novos em Minas Gerais durante o ciclo do Ouro, 1695-1755: Relações com a Inglaterra*. São Paulo: Pioneira; São Bernardo do Campo, SP: Instituto Metodista de Ensino Superior, 1992. p. 121.

12 Augusto de Lima Junior. *A Capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1978. p. 59.

13 José Gonçalves Salvador. *Op. cit.* p. 121.

14 Idem. p. 122.

15 RAPM, CD2 volume 6. p. 141. *Descobrimientos de Diamantes, na Comarca do Serro Frio*.

16 Cf: Ângelo Alves Carrara. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil, século XVIII: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco*. Juiz de Fora: UFJF, 2009. Júnia Ferreira Furtado. 'Novas tendências da historiografia sobre Minas Gerais no período colonial'. *História da Historiografia*. p. 123. Nº 2, Março 2009. Antônio Manuel Hespanha. *Poder e instituições... Op. cit.* Michel Foucault. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução por Roberto Cabral de Melo Machado & Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU, 1996.

A publicação de uma Lei ou de um Regimento revela práticas que são comuns à população, e que para os legisladores precisam ser coibidas e reguladas, alguns desses alvos, aparecem corriqueiramente nas Leis vigentes para a demarcação do território como: as várias práticas de descaminho, normatizar a sociedade, regular o espaço, a distribuição de Datas minerais e também as várias maneiras e formas de extrair o Diamante.

A leitura atenta do Regimento de 1730 produzido pelas autoridades administrativas, especialmente pelo governador da Capitania das Minas, com o objetivo de controlar os espaços da área diamantífera, nos permitirá conhecer um pouco mais sobre a sociedade e forma como a autoridade metropolitana instituiu-se nesta região. A partir de tal documento, podemos identificar as propostas repressivas e normativas da coroa lusa, assim como a delimitação das funções dos vários agentes envolvidos com o processo de extração, as formas de contagem e tributação dos escravos utilizados pelos mineradores, etc.

A criação do Regimento

O lançamento do Regimento da Mineração dos Diamantes, em junho de 1730, marcou o início de uma nova etapa no processo de organização e institucionalização da administração das atividades mineradoras, em especial a extração de diamantes, iniciada na virada para o século XVIII e aprofundada nas décadas subsequentes, com destaque para o período de 1730 a 1780. Tal etapa foi marcada por um conjunto de tentativas, por parte dos administradores da Coroa, de garantir o máximo rendimento fiscal à Fazenda Real.

Segundo Ângelo Carrara, “a história administrativa do (futuro) Distrito Diamantino caracterizou-se pela hesitação”¹⁷. Essa hesitação pode ser aferida pelo amplo número de leis, bandos, editais, etc., que visaram reger as áreas de exploração dos diamantes. Contudo, apesar do esforço político/administrativo – no sentido de garantir a delimitação das datas, a legalidade dos despachos dados pelos guardas mores, a definição dos valores da capitação -, a realidade da exploração dos diamantes era nova e, exigia tratamento diferenciado do feito com o ouro, revelando, por sua vez, a incapacidade de sustentar as ações práticas da mineração.

Apesar das diferentes adversidades manifestas, a mineração dos diamantes se manteve, misturada à extração do ouro nas mesmas jazidas, prática que seria proibida anos depois de 1730. O texto e lançamento do Regimento foram feitos pelo governador da capitania das Minas Gerais à época, Dom Lourenço de Almeida, figura marcada pelas acusações e comprovações de atividades ilícitas na falsificação de moedas e no desvio de ouro das casas de fundição.

A referência a Dom Lourenço aqui é importante para perceber que na América, independente das denúncias e comprovações efetivadas¹⁸ quanto à conduta do governador, a necessidade de organizar o movimento de exploração do ouro e dos outros minérios, aqui especialmente os diamantes, e garantir uma parte daquilo que seria produzido, contribuiu para definir uma ação política que valorizou o conhecimento e os acordos locais, as representações camarárias e seus interesses.

17 Ângelo Alves Carrara. ‘Desvendando a riqueza na terra dos diamantes’. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Dossiê. Belo Horizonte: 2005. p. 40-59.

18 Adriana Romeiro. ‘Confissões de um falsário: as relações perigosas de um governador nas Minas’. *História: Fronteiras*. XX Simpósio Nacional da ANPUH. São Paulo: Humanitas, 1999. v.1. p. 321-337. Em seu estudo, a autora expõe as relações estabelecidas por D. Lourenço e sua respectiva participação e conveniência na falsificação de moedas, na serra do Paraopeba, através do processo encaminhado pelo ouvidor Diogo Cotrim sobre Inácio de Souza, principal responsável pela fundição das moedas. Ver também: André Rezende Guimarães. *Inácio de Souza e os falsários do Paraopeba*: Minas Gerais nas redes mundializadas do século XVIII. (Dissertação de Mestrado) Belo Horizonte: UFMG, 2008. Paula Regina Albertini Túlio. *Op. cit.*

Sem esta prática política seria impossível conduzir a institucionalização da autoridade metropolitana na região das Minas Gerais. Ao neutralizar alguns conflitos jurisdicionais, provenientes das hierarquias administrativas lusas, d. Lourenço pôs em prática uma forma específica de governar, forma que dialogava tanto com os interesses da coroa, como dos envolvidos com o trato da mineração do ouro e posteriormente, dos diamantes.

Adquirir maior receita para Fazenda Real, assim como o fora com o ouro e com a questão da instalação das casas de fundição em 1724, antecipada pela famosa revolta de Felipe dos Santos – 1720 - e a respectiva execução ordenada pelo Conde de Assumar, Dom Pedro de Almeida¹⁹, foi o fator decisivo para a escolha do referido governador como organizador do movimento de extração dos diamantes.²⁰ O sucesso na empreitada referida anteriormente e a conhecida experiência com o trato de pedras preciosas, garantiram a D. Lourenço a oportunidade de, ao mesmo tempo, indicar os nomes responsáveis pela administração do novo distrito, assim como produzir o documento que definiria o caminho a ser seguido posteriormente, especialmente após 1750.

A brevidade do documento, em um primeiro momento, pode ser entendida pela rapidez das demandas produzidas quanto ao momento da extração dos diamantes. A necessidade imposta pelas circunstâncias levou a produção de um texto objetivo, porém evasivo em alguns aspectos. Em um segundo momento, podemos entender tal formato, considerando os interesses escusos que rondaram a criação do regimento sobre a extração dos diamantes. Pleno conhecedor da prática diamantífera e aurífera, d. Lourenço pode manejar a indicação de personagens que atravessaram os anos do seu governo, assim como definir os rumos que tomaria a organização administrativa do futuro distrito diamantino.

A criação do regimento, em 1730, ao demarcar o esforço dos agentes régios na consolidação da autoridade metropolitana, contribuiu para evidenciar quais interesses estavam em movimento naquele momento e quais seriam os meios que deveriam ser utilizados para obter os resultados esperados: a generalidade do texto propôs que se observasse os acontecimentos e os problemas daí advindos, indicando que com o tempo novos enxertos seriam introduzidos ao documento, conforme as demandas e as necessidades. Produção específica de uma época, o presente documento acompanha as oscilações, as brechas, as contradições que fundamentaram a construção do mundo colonial.

19 Sobre a questão da Revolta de Felipe dos Santos e seus respectivos desdobramentos políticos e administrativos, ver: Laura de Mello e Souza. *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Estudo crítico. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. Ver também: Laura de Mello e Souza. *O sol e a sombra. Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

20 Sobre o contexto histórico do período e as diversas facetas da ilicitude no mundo colonial, ver: Paulo Cavalcante. *Negócios de Trapaga*. Op. cit. Ver também: Lincoln Marques dos Santos. *O saber mandar com modo na América: a experiência administrativa d. Lourenço de Almeida em Pernambuco (1715-1718) e Minas Gerais (1721-1727)*. (Dissertação de Mestrado) Niterói: UFF, 2009.

O regimento da mineração dos diamantes (1730)**[DGA/TT – *Manuscritos do Brasil*, Livro 8. Fl. 7-10]**

[De: D. Lourenço de Almeida, Vila Rica, 26/06/1730.]

Como El Rei nosso Senhor foi servido mandar-me por uma Real ordem Sua, e assinada pela Sua Real mão, que inteiramente; e enquanto ele não mandasse o contrário, desse eu a forma, que me parecesse às Minas, ou Ribeiros em que se tiram diamantes na Comarca do Serro do Frio assim para se haverem de lavar, guardando-se toda a equidade dos mineiros, e fazendo-lhe observar a boa forma, que entre si devam ter, para que não se prejudiquem uns aos outros, como para a boa forma, com que se lhe devem pagar os seus Reais quintos, como lhe são devidos: Ordeno o Regimento seguinte, o qual se observara inviolavelmente, enquanto El Rei nosso Senhor não for servido mandar outra cousa.

Capítulo 1º

O Doutor Ouvidor geral da Comarca do Serro do Frio Antônio Ferreira do Valle, e Mello, e os mais Ministros, que lhe sucederem, será o Superintendente de todas as terras minerais de diamantes, e Rios, e Ribeiros, aonde eles aparecerem para que como principal Ministro daquela Comarca goa[ilegível] a todos os Ministros deferindo-lhe a todas as suas dúvidas e causas, que moverem entre si, pela forma, que vai expressada nos Capítulos deste Regimento.

Capítulo 2º

Como até o presente se não tem dado forma ao modo de minerar nestes Rios, e Ribeiros aonde aparecem os diamantes, e me consta que muitas pessoas têm tirado muitas Cartas de data pelo guarda mor das terra minerais de ouro, as quais se lhes passaram a [título] de minerarem ouro, por cuja causa têm algumas pessoas tantas datas de terra, que em muitos anos as não podem lavar, de que sucede andarem os pobres desacomodados, e sem terem aonde lavrem os seus negros por cuja causa, e por editais meus mandei anular as tais Cartas de data, visto serem passadas por guarda mor, incompetente, e para efeito de tirarem ouro, e não diamantes, e como as ditas Cartas de data são nulas, repartir-se-ão, novamente os Ribeiros, e Rios, e mais terras minerais de diamantes, que ao presente estão descobertas, e ao diante se descobrirem pela forma seguinte.

Capítulo 3º

O Doutor Superintendente irá a cada Ribeiro aonde houver diamantes, e novamente o repartirá; mandando-o para medir, e repartirá a cada mineiro a duas braças e meia de terra para cada negro, que tiver o tal mineiro, a qual repartição se fará por sortes, na forma do Regimento dos guarda mores das terras minerais do ouro Cap. 3º, e os senhores dos negros a quem se repartirem terras,

farão um termo assinado por eles no Livro da Superintendência, no qual declaram os negros, que têm para se lhe repartirem as terras, porque destes não de pagar a S. Majestade o que se lhe deve, ou devia o Doutor Superintendente esta repartição dos Rios, e Ribeiros que estão descobertos, como entender ser mais conveniente.

Capítulo 4º

Feita a repartição pelo Doutor Superintendente passará o dito Ministro a cada mineiro, a quem se repartir terras, a sua Carta de data, a qual ficará registrada em os Livros da Superintendência, e mandará o dito Ministro ao guarda mor, que ele em pessoa, com o seu escrivão vá dar posse da tal Carta de data ao mineiro, demarcando-lhe a terra, e confrontando-lha, e da tal posse se fará um termo no Livro da guardamoria, a qual não terá validade nenhuma, sem que primeiro se registre como digo, e se lhe dê a posse, e o mineiro dono da tal Carta de data será obrigado a registrá-la no Livro do Guarda mor com a posse tomada, dentro em quinze dias, sob pena de perder a data, e poder se dar a outrem.

Capítulo 5º

Acabando qualquer mineiro de lavrar as terras, que lhe forem dadas, poderá requerer o darem-se-lhe outras de novo, o que o Doutor Superintendente poderá fazer precedendo primeiro informação do Guarda mor, na qual declare ter acabado de lavrar as suas terras, porque sem que as acabar de lavrar, ou sem que desista delas por um termo, não se lhe poderão dar outras de novo.

Capítulo 6º

Como tem mostrado a experiência, que nas terras minerais de ouro andam muitos homens vendendo as suas lavras, e pedindo novas Cartas de data, as quais alcançam por respeito, o que é em gravíssimo prejuízo dos pobres, porque desta forma lhe tomam as terras todas, e não têm aonde minerar: Ordeno por este Capítulo que nenhuma pessoa possa vender, nem comprar terras, que lhe foram repartidas, sob pena de nulidade de compra, e venda, e somente poderão fazer este contrato com licença do Doutor Superintendente, a qual ficará lançada em livro, para que nunca mais se possa repartir terra ao vendedor dentro na Comarca do Serro do Frio.

Capítulo 7º

A primeira diligência que fará o Doutor Superintendente quando for repartir alguns Rios, e Ribeiros, ou outras quaisquer terras, será o medir, e tirar para S. Majestade uma data de terra de trinta braças, no lugar, que lhe parecer melhor do tal Rio, ou Ribeiro, ou outra qualquer terra, ainda que nelas esteja alguma pessoa minerando, porque não pode haver senhor de terra antes da repartição, e primeiro que todos está El Rei nosso senhor, e tirada a data do dito Senhor, a mandará trazer em lanços na mesma paragem, aonde for tirada, e passados nove dias de andar em pregão, a mandará arrematar a quem por ela mais der, e o seu produto fará remeter a ordem do Doutor Provedor da fazenda Real, e poderá lançar, e arrematar as datas, que pertencer a Sua Majestade qualquer pessoa, ainda que não tenha mais negros, daqueles a quem se repartirem terras.

Capítulo 8º

Todas as vezes que houver contendas entre os Mineiros sobre dúvidas que tenham a respeito das suas lavras, poderão recorrer ao Doutor Superintendente, ou ao Guarda mor, aquele que se achar mais perto, o qual irá logo fazer vistoria, e ouvindo as partes, e as mais pessoas, que necessitar de ouvir, ele deferirá sumariamente com toda a brevidade sem ordem de juízo, para que se não delate as determinações, e sendo estas dadas pelo Guarda mor, mandará que se observe o que resolver, e se alguma das partes quiser apelar, ou agravar para o Doutor Superintendente lhe tomará a sua apelação, ou agravo somente no efeito devolutivo, e não no suspensivo, e as apelações, ou agravos, que se entropuserem do dito Ministro, para a relação da Bahia por não caber na sua alçada, serão também tomadas no efeito devolutivo, e não no suspensivo na forma de uma ordem de S. Majestade que Deus guarde.

Capítulo 9º

Como muitas vezes sucede andarem pelas lavras, e minas algumas pessoas, que somente servem de perturbação aos mineiros, terá particular cuidado o Doutor Superintendente de examinar, se há os tais perturbadores, ou se iam mineiros, ou pessoas outras avulsas, e achando que as há tirará um sumário de testemunhas, e as mandará prender sendo culpados, e os sentenciará com pena de degredo para fora da Comarca, e nas mais penas, que lhe parecer ser Justiça, principalmente fazendo sair da Comarca a todo o frade que andar nela, na forma das ordens de S. Majestade também a todo o clérigo que for perturbador dos mineiros, e sossego público, os quais se quiserem minerar nos ditos Rios, e Ribeiros serão obrigados a pagar por cada escravo o mesmo que os seculares.

Capítulo 10

Todas as vezes que houver novo descobrimento de terras ou Ribeiros de diamantes será o tal descobridor obrigado a ir logo dar parte ao Doutor Superintendente, e não o fazendo não se lhe atenderá a ele como a descobridor, e dando a parte como é obrigado, irá o Doutor Superintendente com o Guarda mor a fazer a repartição das terras, ou Ribeiros como acima fica dito no Capítulo 3º, e 4º, e ao descobridor se lhe dará uma data de terra de trinta braças como a descobridor, a qual poderá ou lavar, ou vender na mesma forma, que se diz na data de S. Majestade, e esta data se lhe dará no lugar, que ele escolher digo que ele descobridor escolher, e também se lhe dará como a [mineiro] a repartição de terras, conforme os escravos que tiver.

Capítulo 11

Como os Mineiros todos das lavras de diamantes se queixaram de que os vendelhões conjuram diamantes aos seus negros, e são causa de eles lhe roubarem a maior parte deles, e os mais grossos, o Doutor Superintendente mandada notificar a todos os vendelhões, que não vendam pelas lavras, e somente possam ter as suas vendas duas léguas de distância delas, não sendo em arraiais públicos, e que outrossim não conjurem pedra nenhuma a negros para o que tirará Sumários de testemunhas, e achando que algum vendelhão vende pelas lavras, ou em menos da

distância das duas léguas, que digo, ou conste que tem comprado alguns diamantes a negros os mandará prender, e lhe confiscará todos os bens que lhe forem achados para a fazenda Real digo de S. Majestade, e para que eles não possam alegar ignorância lhe mandará fazer público por editais este capítulo.

Capítulo 12

Com todas as pessoas que tirarem águas para minerar em algumas terras, se usara o mesmo, que S. Majestade que Deus guarde manda se observe, no Regimento, que for servido mandar se observasse na forma de tirar águas, e a estas tais pessoas se lhe dará a porção de terra para lavrar que for competente ao serviço, que fizer, e ao trabalho com que tirar água, o que tudo ficará no arbítrio do Superintendente.

Capítulo 13

Como pode suceder que neste Regimento não vá expressada alguma circunstância de que seja preciso fazer-se menção, a qual se descubra pela ocorrência do tempo, se observar se há o quer dispuser o Regimento dos Guarda mores, porém se tiver alguma implicância para se não poder observar, o Doutor Superintendente dará conta ao Governador com o seu parecer, para se dar o provimento que for competente.

Capítulo 14

Este Regimento se observará inviolavelmente na forma que nele se contém, enquanto El Rei nosso Senhor não for servido mandar o contrário. Vila Rica 26 de junho de 1730.

Artigo recebido para publicação em 28 de outubro de 2013.